

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1692102 - GO
(2020/0090466-4)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : LARA MACHADO BATISTA - GO017824
ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889
ÁLVARO DE SOUZA FILHO - GO027742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDA NO TAC NÃO ADIMPLIDA. MULTA DIÁRIA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO AFASTADO. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS. RESP 1.813.684-SP NÃO APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agrado Interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agrado por intempestividade.

2. A data de 28 de outubro, reservada à celebração do dia do servidor público, não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, **a ausência do expediente forense, o que não houve na espécie.**

3. O STJ entende que cabe à parte comprovar **a ocorrência de suspensão dos prazos processuais** em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14.11.2017; AgRg no AREsp 156.446/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4.10.2013; EDcl no Ag 1.355.345/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 3.4.2012; AgRg no AREsp 62.077/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.12.2011).

4. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em calendário do Tribunal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal.

5. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, a fim de vincular a decretação do feriado local com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça. O decidido no Recurso Especial 1.813.684-SP não é aplicável à espécie.

6. Agrado Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Herman Benjamin
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.102 - GO (2020/0090466-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : LARA MACHADO BATISTA - GO017824
ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889
ÀLVARO DE SOUZA FILHO - GO027742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agravo por intempestividade.

A parte agravante sustenta, em suma:

a) a Saneago comprovou no ato de interposição do recurso a ocorrência de feriado (24/10/2019 – quinta-feira) e ponto facultativo (25/10/2019 – sexta-feira), mediante documento idôneo do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; e

b) ainda que reconheça o documento juntado como incapaz de comprovar feriado municipal e ponto facultativo, o entendimento da decisão recorrida confronta o precedente firmado pela Corte Especial deste STJ no Recurso Especial nº 1.814.684-SP, que franqueia à parte que interpôs o recurso até 18/11/2019 o direito de comprovar feriado posteriormente, mediante vista concedida pelo nobre Presidente.

Pleiteia a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do recurso à Turma.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.692.102 - GO (2020/0090466-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A
ADVOGADOS : LARA MACHADO BATISTA - GO017824
ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889
ÁLVARO DE SOUZA FILHO - GO027742
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER ASSUMIDA NO TAC NÃO ADIMPLIDA. MULTA DIÁRIA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO AFASTADO. INTEMPESTIVIDADE. DOCUMENTO INIDÔNEO PARA COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS. RESP 1.813.684-SP NÃO APLICAÇÃO.

1. Cuida-se de Agrado Interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do Agrado por intempestividade.

2. A data de 28 de outubro, reservada à celebração do dia do servidor público, não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, **a ausência do expediente forense, o que não houve na espécie.**

3. O STJ entende que cabe à parte comprovar **a ocorrência de suspensão dos prazos processuais** em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, entre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14.11.2017; AgRg no AREsp 156.446/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4.10.2013; EDcl no Ag 1.355.345/PR, Rel.Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 3.4.2012; AgRg no AREsp 62.077/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.12.2011).

4. A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em calendário do Tribunal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal.

5. Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, a fim de vincular a decretação do feriado local com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça. O decidido no Recurso Especial 1.813.684-SP não é aplicável à espécie.

6. Agrado Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 31 de agosto de 2020.

O *decisum* presidencial assim se pronunciou:

Mediante análise do recurso de SANEAMENTO DE GOIÁS S/A, a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/10/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 29/10/2019.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A data de 28 de outubro, reservada à celebração do dia do servidor público, não é considerada feriado nacional, mas mero ponto facultativo, motivo pelo qual cabe à parte comprovar, no momento da interposição do recurso, **a ausência do expediente forense, o que não houve na espécie.**

O STJ entende que cabe à parte comprovar **a ocorrência de suspensão dos prazos processuais** em decorrência de feriados, recesso forense e ponto facultativo locais, dentre outros motivos, por documento idôneo, a fim de demonstrar a tempestividade recursal (EDcl no AgRg no AREsp 874.826/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 14.11.2017; AgRg no AREsp 156.446/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 4.10.2013; EDcl no Ag 1.355.345/PR, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 3.4.2012; AgRg no AREsp 62.077/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 14.12.2011).

A alegação da ocorrência de ponto facultativo embasada em calendário do Tribunal não é capaz, por si só, de comprovar a inexistência de expediente forense para fins de aferição da tempestividade recursal.

Desse modo, caberia à recorrente, no momento da interposição recursal, fazer a juntada de documento idôneo, a fim de vincular a decretação do feriado local com a suspensão dos prazos pela Corte de Justiça. O decidido no Recurso Especial 1.813.684/SP não é aplicável à espécie.

Superior Tribunal de Justiça

A decisão agravada permanece incólume, não sendo as razões expostas, suficientes para desconstituí-la.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.692.102 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0090466-4

Número de Origem:

529886297 5298862.97.2017.8.09.0006 5139349.93 52988629720178090006 513934993 5139349932017809006

Sessão Virtual de 22/09/2020 a 28/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : LARA MACHADO BATISTA - GO017824

ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889

ÀLVARO DE SOUZA FILHO - GO027742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - MEIO AMBIENTE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SANEAMENTO DE GOIAS S/A

ADVOGADOS : LARA MACHADO BATISTA - GO017824

ANDRÉ LUIS SCALLA DE SOUZA - GO029889

ÀLVARO DE SOUZA FILHO - GO027742

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 28 de setembro de 2020